



SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS



Fidelidade - Companhia Seguros S.A. - Não Vida

NUIT: 400 551 847 • NUEL: 100 528 878 • Fundo de Estabelecimento: 767.500.000,00 MZN

Sede: Rua 1393, nº 47, Bairro Polana, Maputo, Moçambique

Contactos: Telefone: +258 21 489 700

Linha de Apoio ao Cliente: 800 800 088 • E-mail: apoioaciente@fidelidade.co.mz

SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS	4
CLÁUSULA PRELIMINAR	4
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS E EXCLUSÕES	4
CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES	4
CLÁUSULA 2 - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO	8
CLÁUSULA 3 - EXCLUSÕES GERAIS	9
CLÁUSULA 4 - ÂMBITO DAS GARANTIAS DA COBERTURA BASE E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS	10
CLÁUSULA 5 - ÂMBITO DAS GARANTIAS DA COBERTURA COMPLEMENTAR E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS	23
CLÁUSULA 6 - ÂMBITO TERRITORIAL	28
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE	28
CLÁUSULA 7 - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	28
CLÁUSULA 8 - AGRAVAMENTO DO RISCO	29
CLÁUSULA 9 - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO	30
CLÁUSULA 10 - NULIDADE DO CONTRATO	30
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS	30
CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DO PRÉMIO	30
CLÁUSULA 12 - COBERTURA	31
CLÁUSULA 13 - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	31
CLÁUSULA 14 - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	31
CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TERMO DO CONTRATO	31
CLÁUSULA 16 - RESOLUÇÃO DO CONTRATO	32
CLÁUSULA 17 - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO	32
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA	33
CLÁUSULA 18 - CAPITAL SEGURO	33
CLÁUSULA 19 - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL	34
CLÁUSULA 20 - ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DO CAPITAL SEGURO	34
CLÁUSULA 21 - REDUÇÃO AUTOMÁTICA E REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO	35
CLÁUSULA 22 - PLURALIDADE DE SEGUROS	35
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES	36
CLÁUSULA 23 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO	36
CLÁUSULA 24 - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA SEGURADORA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO	37
CLÁUSULA 25 - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO	37
CLÁUSULA 26 - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA	37
CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO	38
CLÁUSULA 27 - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO	38
CLÁUSULA 28 - INTERVENÇÃO DA SEGURADORA	39
CLÁUSULA 29 - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	39



FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808

CLÁUSULA 30 - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES	39
CLÁUSULA 31 - SEGURO DE BENS EM USUFRUTO	39
CLÁUSULA 32 - SEGURO DE BENS ADQUIRIDOS AO ABRIGO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA	40
CLÁUSULA 33 - FRANQUIA	40
CLÁUSULA 34 - SUB-ROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO	40
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	40
CLÁUSULA 35 - REGIME DE CO-SEGURO	40
CLÁUSULA 36 - DOS MEDIADORES DE SEGUROS	40
CLÁUSULA 37 - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS	41
CLÁUSULA 38 - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	41
CLÁUSULA 39 - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	41
CLÁUSULA 40 - LEI APLICÁVEL	41
CLÁUSULA 41 - FORO COMPETENTE	41
CONDIÇÕES ESPECIAIS	42
CLÁUSULA PRELIMINAR	42
CLÁUSULA 1 - ÂMBITO DAS GARANTIAS DAS COBERTURAS ESPECIAIS	41
001 - ACTOS DE VANDALISMO	42
003 - EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO	42
004 - FENÓMENOS SÍSMICOS	45
008 - RISCOS ELÉCTRICOS	45
009 - RISCOS ELÉCTRICOS EM 1º RISCO	46
011 - DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS	47



CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Fidelidade Companhia de Seguros S.A - Não Vida, adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de Seguro de Multiriscos, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, quando contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Seguradora para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fracção ou conjunto de fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além das coberturas naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS E EXCLUSÕES

CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

1. **Acção Mecânica de Queda de Raio:** A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque quebra, fractura ou deformação mecânica permanente nos bens seguros.
2. **Acidente Pessoal:** O acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, que cause à Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clinicamente constatadas.
3. **Apólice:** Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.
4. **Benfeitoria:** Trabalho de recuperação, conservação ou melhoramento realizado num bem móvel ou imóvel.
5. **Beneficiários das Garantias:** As pessoas ou entidades a favor de quem reverte a prestação da Seguradora, por efeito das coberturas previstas no contrato.



6. **Capital Seguro:** Montante máximo, também designado por valor seguro ou valor máximo indemnizável, até ao limite do qual a Seguradora indemnizará o Beneficiário das Garantias, em caso de sinistro coberto pelo presente contrato.
7. **Conteúdo ou Recheio:** Integram o conteúdo ou recheio seguro os seguintes bens móveis desde que se encontrem na residência do Segurado identificada nas Condições Particulares:
- Bens de uso doméstico e pessoal das Pessoas Seguras;
 - Bens de uso profissional das Pessoas Seguras necessários ao exercício de profissão liberal, com excepção de mostruários;
 - Dinheiro abrangido pela cobertura “Furto Qualificado ou Roubo”, quando contratada;
 - Desde que constem das Condições Particulares, bens integrados nas seguintes definições/categorias:
 - Edifício ou Fracção Autónoma de Edifício;
 - Objectos Especiais;
 - Partes Comuns do Edifício em Propriedade Horizontal;
 - Residência Não Permanente ou Habitação Secundária;
 - Residência Permanente ou Habitação Principal;
 - Sistemas de Migrogeração de Energia;
 - Valores;
 - Veículos em Garagem.

8. **Edifício ou Fracção Autónoma de Edifício:** Conjunto de elementos de construção e respectivas instalações fixas de água, gás, electricidade, aquecimento, ar condicionado, comunicações, elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, antenas de captação de imagem e de som.

Consideram-se, igualmente, parte integrante do edifício ou fracção:

- As arrecadações, garagens, tanques e piscinas, bem como as respectivas coberturas fixas de construção definitiva a eles pertencentes.
- Os painéis solares térmicos instalados no edifício, respectivos depósitos, condutas, bombas, aparelhos e acessórios.
- Os sistemas de microgeração de energia desde que a instalação no edifício tenha sido efectuada quando da sua construção e sem prejuízo das indemnizações em caso de sinistro serem calculadas nos termos previstos especificamente para este tipo de bens nas presentes Condições Gerais.
- Todos os elementos nele incorporados de forma fixa pelo seu proprietário, nomeadamente soalhos, pavimentos e armários;
- As benfeitorias introduzidas pelo seu proprietário com carácter permanente, com excepção daquelas relacionadas com o exercício de actividades profissionais e dos sistemas de microgeração de energia. Os sistemas de microgeração de energia integrados no edifício a título de benfeitorias, para ficarem garantidos têm de ser seguros em verba distinta e estar devidamente discriminados e valorizados no contrato.

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, apenas se consideram a coberto da apólice as construções cujas paredes exteriores, bem como as respectivas coberturas, sejam constituídas por materiais resistentes.

Quando contratada a cobertura “Reconstituição de Muros, Portões, Vedações e Jardins”, consideram-se ainda como parte integrante do edifício ou fracção, os muros de contenção de terras ou de delimitação e ou separação da propriedade e respectivos portões, bem como os caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas, os jardins, os campos de jogos, outras instalações recreativas, respectivas vedações, muros e portões.

9. **Empresa Gestora:** Empresa que, por conta da Seguradora, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos pela Condição Especial de Assistência ao Lar.



10. **Explosão:** A acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.
11. **Franquia:** Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Seguradora, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.
12. **Incêndio:** A combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
13. **Lesão Corporal:** Alteração involuntária do estado de saúde, morfológica ou funcional, causada por Acidente, clínica e objectivamente comprovada.
14. **Materiais Não Resistentes:** Consideram-se materiais não resistentes os que não se enquadrem na definição de materiais resistentes, nomeadamente madeira, plástico, policarbonatos, borracha, oleado, vinil ou tecido.
15. **Materiais Resistentes:** Por materiais resistentes consideram-se o ferro, aço, pedra, betão armado, alvenaria, telha cerâmica e outros de resistência equivalente ao fogo, vento e peso de neve e granizo.
16. **Objectos Especiais:** Os objectos especiais de valor unitário, conjunto ou colecção, superior ao estabelecido nas Condições Particulares só estarão seguros por valores superiores quando devidamente identificados e valorizados no contrato.

São considerados objectos especiais os seguintes:

- i. Aparelhos e respectivos acessórios de som e ou imagem, fotografia e filmagem;
- ii. Jóias, objectos de ouro, prata ou outros metais preciosos;
- iii. Quadros, outros objectos de arte;
- iv. Tapeçarias;
- v. Antiguidades e raridades de qualquer espécie incluindo colchas e rendas antigas;
- vi. Colecções de objectos de qualquer espécie;
- vii. Objectos de valor histórico;
- viii. Peles, incluindo abafos de pele;
- ix. Armas.
- x. Outros bens móveis e animais domésticos, desde que estejam, todos, identificados e valorizados no contrato.
- xi. Bens existentes nas arrecadações ou garagens, fechadas e de uso privativo e exclusivo do Segurado, desde que tal conste das Condições Particulares, sem prejuízo da necessidade da sua identificação e valorização sempre que prevista nas presentes Condições Gerais ou seja solicitado pela Seguradora. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, não se consideram garantidos os bens enquadráveis nas definições do presente contrato, em “Valores” e “Objectos Especiais”, bem como dinheiro.
- xii. Benfeitorias identificadas e valorizadas no contrato efectuadas pelo Segurado, quando este não seja o proprietário do edifício ou fracção autónoma onde se encontram os bens seguros.

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, apenas se consideram a coberto da apólice os conteúdos de construções fechadas e cujas paredes exteriores, bem como as respectivas coberturas, sejam constituídas por materiais resistentes.

17. **Partes Comuns do Edifício em Propriedade Horizontal:** Consideram-se partes comuns abrangidas pelo seguro da fracção autónoma do edifício em propriedade horizontal:
 - a) Os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do edifício;
 - b) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção;



- c) As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
 - d) As instalações gerais de água, gás, electricidade, aquecimento, ar condicionado e comunicações, bem como as antenas colectivas de captação de imagem e de som;
 - e) Em geral, todas as coisas que não sejam afectas ao uso exclusivo de um dos condóminos, nomeadamente, os pátios anexos ao edifício, os elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, as dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro, as garagens e outros lugares de estacionamento quando comuns.
18. **Pessoas Seguras:** O Segurado e os seguintes membros do seu Agregado Familiar, desde que com ele coabitem em economia comum:
- a) O cônjuge ou pessoa com quem o Segurado viva em condições análogas às dos cônjuges;
 - b) Parentes ou afins na linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados.
19. **Residência Não Permanente ou Habitação Secundária:** O edifício ou a fracção autónoma de edifício em propriedade horizontal, identificado nas Condições Particulares, que não seja habitado pelo Segurado por um período superior a 90 dias, consecutiva ou interpoladamente, dentro de cada ano civil.
20. **Residência Permanente ou Habitação Principal:** O local, expressamente designado nas Condições Particulares, onde o Segurado reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.
- Tendo o Segurado mais do que uma residência habitual, não se considera, para efeito do presente contrato, como residência permanente, ou a ela equiparada, aquela ou aquelas que, consecutiva ou interpoladamente, não sejam habitadas por período superior a 90 dias, dentro de cada ano civil.
21. **Segurado:** A pessoa ou entidade titular do interesse seguro, e que se encontra identificada nas Condições Particulares.
22. **Seguradora:** A entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro de Incêndio incorporado no Seguro de Multiriscos Habitação, que subscreve o presente contrato.
23. **Sinistro:** A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento das coberturas do risco previstas no contrato.
24. **Sistemas de Microgeração de Energia:** Consideram-se como fazendo parte integrante do sistema de microgeração de energia:
- a) Aparelhos, máquinas, acessórios e equipamentos, bem assim as respectivas instalações fixas, destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis;
 - b) As redes que o integram destinadas ao transporte da energia até aos acumuladores, à rede de distribuição do edifício e ao contador para fornecimento externo;
 - c) As respectivas estruturas de suporte nomeadamente postes, torres e armações.
- Não tendo o sistema de microgeração de energia sido integrado quando da construção do edifício, ou não fazendo parte integrante deste, apenas se consideram a coberto das garantias do contrato os componentes, de entre os acima referidos, neste discriminados.
25. **Terceiro:** Aquele que, em consequência de sinistro abrangido pelas coberturas de "Responsabilidade Civil Extracontratual - Danos Causados pelos Bens Seguros" e "Responsabilidade Civil Extracontratual Familiar (Vida Privada)", quando contratadas, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.
26. **Tomador do Seguro:** A pessoa, singular ou colectiva, ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
27. **Valores:** Moeda e papel-moeda com curso legal, ouro e prata em barra, metais preciosos e semipreciosos não trabalhados, bem como cheques, letras, livranças, acções, obrigações, cupões, certificados de títulos de crédito, bilhetes do Tesouro, unidades de participação, ordens



de pagamento, conhecimentos de embarque, warrants, talões de depósito, selos, Apólices de seguros, títulos de propriedade e outros títulos negociáveis.

28. **Veículos em Garagem:** Integram os veículos em garagem seguros os veículos motorizados, atrelados e embarcações devidamente discriminados e valorizados no contrato, enquanto estiverem guardados na garagem privativa e fechada de uso exclusivo do Segurado, identificada nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2 - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

- O presente contrato garante, nos termos estabelecidos nas respectivas coberturas contratadas, prestações devidas por:
 - Perdas ou danos causados aos bens seguros indicados nas Condições Particulares;
 - Responsabilidade civil extracontratual do Segurado.
- Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da apólice, o presente contrato garante a cobertura dos seguintes riscos:

Cobertura Base		
Riscos Cobertos	Aplicável a seguro de edifício ou fracção	Aplicável a seguro de conteúdo ou recheio
Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão	Sim	Sim
Tempestades	Sim	Sim
Inundações	Sim	Sim
Aluimento de Terras	Sim	Sim
Demolição e Remoção de Escombros	Sim	Sim
Queda de Aeronaves e Travessia da Barreira de Som	Sim	Sim
Impacto de Veículos Terrestres ou de Animais	Sim	Sim
Derrame Acidental de Instalações de Aquecimento	Sim	Sim
Quebra Isolada e Acidental de Vidros, Espelhos, Pedras Decorativas e Louças Sanitárias	Sim	Sim
Quebra e Queda de Antenas	Sim	Sim
Quebra e Queda de Painéis Solares Térmicos	Sim	Sim
Perda de Rendas	Sim	Não
Danos em Bens do Senhorio	Não	Sim
Privação Temporária de Uso da Residência Permanente	Sim	Sim
Mudança Temporária	Não	Sim
Responsabilidade Civil Extracontratual – Danos Causados pelos Bens Seguros	Sim	Sim
Responsabilidade Civil Extracontratual Familiar (vida privada)	Não	Sim



3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, facultativamente o presente contrato pode, ainda, garantir, a título de Cobertura Complementar, os seguintes riscos:

Cobertura Complementar		
Riscos Cobertos	Aplicável a seguros de edifício ou fracção	Aplicável a seguros de conteúdo ou recheio
Furto ou Roubo	Sim	Sim
Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Publica	Sim	Sim
Danos por Água	Sim	Sim
Pesquisa de Avarias	Sim	Não
Danos Estéticos	Sim	Sim
Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas	Sim	Não

4. Também facultativamente, mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o presente contrato pode garantir a cobertura de:
- a) Outros riscos e/ou garantias de harmonia com o disposto nas Condições Especiais, de entre as que abaixo se indicam e que tiverem sido contratadas, sendo-lhes aplicável o estipulado nestas Condições Gerais em tudo o que se não encontre naquelas regulamentado:

Coberturas Facultativas		
Condições Especiais	Aplicável a seguros de edifício ou fracção	Aplicável a seguros de conteúdo ou recheio
Actos Vandalismo	Sim	Sim
Deterioração de Bens Refrigerados	Não	Sim
Equipamento Electrónico	Não	Sim
Fenómenos Sísmicos	Sim	Sim
Riscos Eléctricos	Sim	Sim
Riscos Eléctricos – 1º Risco	Sim	Sim

- b) Outros riscos e/ou garantias de harmonia com o disposto nas Condições Particulares, sendo-lhes aplicável o estipulado nestas Condições Gerais em tudo o que se não encontre naquelas regulamentado.
5. As coberturas contratadas encontram-se expressamente indicadas nas Condições Particulares. Relativamente às Condições Especiais, apenas são consideradas as que estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares através da designação correspondente à respectiva cobertura facultativa.

CLÁUSULA 3 - EXCLUSÕES GERAIS

1. No âmbito do presente contrato não ficam garantidas as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;



- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
 - d) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal vigente, maliciosos ou de sabotagem;
 - e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
 - f) Contaminação de solos e qualquer tipo de poluição;
 - g) Extravio, furto ou roubo dos objectos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice;
 - h) Lucros cessantes ou perda semelhante;
 - i) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.
2. Ficam também excluídos do âmbito deste contrato:
- a) As perdas ou danos sofridos por aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada uma das seguintes coberturas: “Riscos Eléctricos”, “Riscos Eléctricos -1º Risco” ou “Equipamento Electrónico”;
 - b) As perdas ou danos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de “Fenómenos Sísmicos”;
 - c) As perdas ou danos causados por pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, lock-out, tumultos, motins e alterações da ordem pública, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de “Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública”;
 - d) Os danos causados por actos de vandalismo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de “Actos de Vandalismo”;
 - e) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
3. Ficam, ainda, excluídas as perdas ou danos expressamente referidos nos termos das Cláusulas 4 e 5 em relação a cada risco ou garantia, bem como em cada uma das Condições Especiais que tenham sido contratadas.

CLÁUSULA 4 - ÂMBITO DAS GARANTIAS DA COBERTURA BASE E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
1. Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de: <ul style="list-style-type: none">a) Incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem ele seja	Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, ficam ainda excluídos desta cobertura as perdas ou danos causados nos bens seguros que originaram a explosão, excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato.



<p>responsável;</p> <p>b) Meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.</p> <p>2. Salvo convenção em contrário, esta cobertura também garante os danos causados por acção mecânica de queda de raio e explosão accidental, mesmo que não acompanhados de incêndio.</p>	
---	--

<p>2. Tempestades</p>	
<p>Âmbito da Garantia</p>	<p>Exclusões Específicas</p>
<p>Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:</p> <p>a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores sãs, num raio de 5km envolventes do local onde se encontram os bens seguros.</p> <p>Para efeitos da presente cobertura consideram-se como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes nos termos definidos no presente contrato.</p> <p>Em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que, no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 90 Km/hora).</p> <p>b) Queda de neve ou granizo;</p> <p>c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes</p>	<p>1 Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:</p> <p>a) Causados pela acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;</p> <p>b) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;</p> <p>c) Causados por água, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício, deixadas abertas ou cujo isolamento seja defeituoso;</p> <p>d) Causados a painéis solares e a antenas exteriores receptoras e ou emisoras de imagem e ou som, bem como aos respectivos mastros e espias.</p> <p>2 Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:</p> <p>a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;</p>



<p>agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência dos riscos cobertos pela alínea a).</p> <p>§ Único: Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.</p>	<ul style="list-style-type: none">b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e ou cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;c) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas anteriores;d) Bens móveis que estejam ao ar livre;e) Coberturas, cortinas ou tectos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de materiais ditos não resistentes;f) Muros, persianas, marquises, portões e estores exteriores, excepto se ocorrer simultaneamente destruição total ou parcial do edifício seguro ou onde se encontrem os bens seguros.
--	--



3. Inundações	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, considerando-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro; b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, colectores, drenos, diques e barragens; c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais. <p>§ Único: Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.</p>	<p>1 Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela acção continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais; b) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura. <p>2 Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas; b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e ou cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência; c) Conteúdos existentes nas construções referidas nas alíneas anteriores; d) Bens móveis que estejam ao ar livre; e) Coberturas, cortinas ou tectos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de materiais ditos não resistentes; f) Muros, persianas, marquises, portões e estores exteriores, excepto se ocorrer simultaneamente destruição total ou parcial do edifício seguro ou onde se encontrem os bens seguros.



4. Aluimento de Terras	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Aluimentos;b) Deslizamentos;c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.	<p>1 Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, ficam ainda excluídos desta cobertura as perdas ou danos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados directa ou indirectamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;b) Sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens garantidos;c) Resultantes de deficiência da construção, do projecto, da qualidade dos terrenos ou outras características do risco que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;d) Sofridos pelos bens seguros quando o edifício seguro ou o edifício onde se insere a fracção segura se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afectada a sua estabilidade e segurança global. <p>2 Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante as perdas ou danos resultantes de qualquer um dos riscos abrangidos pela garantia que se verifiquem durante a</p>



	ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.
--	--

5. Demolição e Remoção de Escombros e Limpeza	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas que tenham sido razoavelmente efectuadas pelo Segurado com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato.</p> <p>2. Ficam igualmente garantidos por esta cobertura as despesas com a limpeza das instalações do Segurado, incluindo a remoção de lamas, que seja necessária em consequência de sinistro coberto pelo presente contrato.</p>	<p>1 Ficam excluídos desta cobertura os gastos de descontaminação da zona afectada pelo sinistro bem como os de recuperação de produtos infiltrados no solo ou nos bens seguros.</p> <p>2 Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os custos de demolição de qualquer parte do edifício, ou fracção, seguro que não esteja danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.</p>

6. Queda de Aeronaves e Travessia da Barreira de Som	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:</p> <p>a) Choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objectos deles caídos ou alijados;</p> <p>b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.</p>	

7. Impacto de Veículos Terrestres ou de Animais	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de veículos terrestres e de animais.</p>	<p>1 Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:</p> <p>a) Quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, o Segurado, uma Pessoa Segura ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;</p> <p>b) Sofridos por veículos.</p>



	<p>2 Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em bens móveis existentes ao ar livre, com excepção daqueles que se encontrem fixos ao edifício ou fracção.</p>
--	---

8. Derrame Acidental de Instalações de Aquecimento	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo ou outra substância utilizada em qualquer instalação, fixa ou portátil, destinada ao aquecimento do ambiente.</p>	<p>Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, esta cobertura não garante os danos sofridos pela própria instalação de aquecimento ou pelo seu conteúdo.</p>

9. Quebra de Vidros, Espelhos, Pedras Decorativas e Louças Sanitárias	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares, os danos directamente causados em consequência de quebra ou fractura isolada e acidental, aos seguintes bens existentes no local de risco:</p> <p>a) De que o Segurado seja proprietário ou mero utente:</p> <p>i. chapas de vidro ou espelhos, fixos e desde que a respectiva espessura seja superior a 4mm e a superfície não seja inferior a meio metro quadrado;</p> <p>ii. pedras de mármore ou outras pedras decorativas, fixas e desde a respectiva espessura seja superior a 4mm e a superfície não seja inferior a meio metro quadrado.</p> <p>b) Que sejam parte integrante do edifício, ou fracção deste, seguro de louças sanitárias fixas.</p> <p>c) As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.</p>	<p>1 Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:</p> <p>a) Abrangidos por qualquer outra das coberturas previstas nas presentes Condições Gerais e nas Condições Especiais, ainda que não tenha sido contratada;</p> <p>b) Resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem;</p> <p>c) Em bens, objecto desta cobertura, não aplicados em suporte adequado;</p> <p>d) Causados em suportes, caixilhos ou molduras;</p> <p>e) Em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclusos, assim como os sofridos por electrodomésticos, objectos decorativos, cristais de óptica e aparelhos de imagem e som;</p> <p>f) Em veículos automóveis;</p> <p>2 Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante:</p> <p>a) O custo de gravuras ou pinturas;</p> <p>b) Os danos resultantes da realização de obras no local de</p>



risco.

10. Quebra e Queda de Antenas

Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares, os danos directamente causados em consequência de quebra e de queda acidentais, a antenas exteriores receptoras e ou emisoras de imagem e ou som, bem como aos respectivos mastros e espias, desde que se encontrem fixas ao edifício seguro ou onde e encontram os bens seguros.</p> <p>2. Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.</p> <p>3. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.</p>	<p>Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, ficam ainda excluídos desta cobertura, os danos provocados por ou ocorridos durante:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respectivos mastros e espias;b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;c) Fenómenos Sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes.

11. Quebra e Queda de Painéis Solares Térmicos

Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares, os danos directamente causados a painéis solares térmicos, que se encontrem fixos ao edifício, ou fracção, seguro ou onde se encontrem os bens seguros, bem como às respectivas estruturas e espias, em consequência de quebra e de queda acidentais.</p> <p>2. Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.</p> <p>3. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.</p>	<p>Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, ficam ainda excluídos desta cobertura, os danos provocados por ou ocorridos durante:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Operações de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares, respectivas estruturas e espias;b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;c) Fenómenos Sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes.



12. Perda de Rendas	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares, mediante a apresentação de contrato de arrendamento válido, o pagamento das rendas que o Segurado deixa de receber pelo arrendamento dos bens imóveis seguros, em consequência directa de sinistro coberto pelo presente contrato, quando os respectivos arrendatários sejam obrigados a desocupá-los temporariamente e quando o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.</p> <p>2. A garantia desta cobertura é válida pelo período indispensável à execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Segurado antes do sinistro no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais actualizado.</p> <p>3. Segurando-se várias fracções, o estipulado nos números anteriores aplica-se individualmente a cada fracção.</p>	

13. Danos em Bens do Senhorio	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>Esta cobertura garante, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares, o reembolso ao Segurado das despesas que tenha comprovadamente efectuado com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, danificados em consequência de um sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato, desde que o mesmo senhorio ou a sua Seguradora não tenham procedido a essas reparações ou substituições.</p>	<p>Para além das exclusões previstas na cláusula 3, são aplicáveis as exclusões correspondentes à cobertura em que se enquadre o evento que dá origem ao sinistro.</p>



14. Privação Temporária de Uso da Residência Permanente	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>1. Em caso de sinistro abrangido pelas garantias que hajam sido efectivamente contratadas, que torne inabitável a residência permanente do Segurado, esta cobertura garante o reembolso das despesas comprovadamente efectuadas pelo Segurado com a armazenagem dos bens seguros não destruídos, incluindo o respectivo transporte, bem como das despesas comprovadamente efectuadas por este com a estadia das Pessoas Seguras em qualquer outro alojamento, deduzidas dos encargos que o Segurado suportaria caso o sinistro não tivesse ocorrido.</p> <p>2. Simultaneamente, os bens seguros que, ao abrigo desta cobertura, tenham sido transferidos para outro local de risco, continuarão garantidos nas mesmas condições, mediante prévia e expressa aceitação por parte da Seguradora dessa mudança de local de risco.</p> <p>3. O limite da indemnização a pagar pela Seguradora ao abrigo da presente cobertura é o que se encontra fixado nas Condições Particulares. Contudo, a indemnização diária correspondente a despesas de estadia terá como limite máximo 1,5% do capital seguro para esta cobertura e o período de tempo objecto da presente cobertura não poderá exceder noventa dias, com início na data do sinistro e termo na data de reinstalação do Segurado na residência permanente inicial.</p>	

15. Mudança Temporária	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>Em caso de mudança do Segurado para qualquer outro local do território nacional onde tenha, temporariamente, fixado residência, todas as garantias que hajam sido efectivamente contratadas continuam a abranger os bens seguros transferidos para essa residência, por um período não superior a 60 dias. Porém, caso esses bens se encontrem cobertos nesse local por qualquer outro seguro, o</p>	<p>Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos em:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Tendões e caravanas, bem como nos bens que nelas se encontrem; b) Veículos motorizados, atrelados e embarcações.



<p>presente contrato apenas responde na medida da insuficiência desse seguro.</p> <p>Esta extensão de cobertura é limitada ao valor fixado nas Condições Particulares.</p>	<p>c) Bens transferidos para a residência não permanente ou habitação secundária do Segurado.</p>
--	---

16. Responsabilidade Civil Extracontratual – Danos Causados Pelos Bens Seguros	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, por danos causados a terceiros pelos bens seguros existentes no local de risco.</p> <p>2. Sendo o objecto do seguro uma fracção autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal, esta cobertura também abrange a responsabilidade civil do Segurado decorrente de danos causados pelas partes comuns do edifício em que a fracção segura se insere, na proporção da respectiva permilagem da fracção.</p>	<p>1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, esta cobertura também não garante:</p> <p>a) Danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;</p> <p>b) Danos provocados quando o edifício seguro, ou o edifício onde se insere a fracção segura, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afectada a sua estabilidade e segurança global;</p> <p>c) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fracção segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;</p> <p>d) Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e ou suas instalações;</p> <p>e) Danos causados pelo exercício de qualquer actividade profissional, comercial ou industrial, no local de risco;</p> <p>f) Danos causados ao Tomador do Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;</p> <p>g) Danos causados às Pessoas Seguras bem como aos seus parentes ou afins na linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados,</p>



	<p>ainda que não coabitem com o Segurado;</p> <ul style="list-style-type: none">h) Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;i) Danos causados a objectos ou animais confiados ou à guarda das Pessoas Seguras;l) Danos causados por bens que devam ser objecto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;m) Danos causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;n) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;o) Danos decorrentes de responsabilidade civil patronal;p) Danos causados por poluição não accidental;q) Indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (punitive damages), “danos de vingança” (vindictive damages), “danos exemplares” (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica moçambicana;r) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato. <p>2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Decorrentes de trabalhos de transformação ou ampliação do edifício ou fracção, ou parte dele, bem como os decorrentes de trabalhos de reparação em que sejam utilizadas gruas ou andaimes;b) Causados por elevadores, montacargas e escadas rolantes devido a excesso de carga, bem como
--	--



	<p>quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respectiva manutenção e assistência técnica.</p> <p>3. Salvo quando contratada a cobertura de Danos por Água não ficam garantidos os danos a terceiros decorrentes de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento: i) da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício; ii) do sistema de esgoto das águas pluviais; iii) dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e à de esgotos e respectivas ligações.</p>
--	--

17. Responsabilidade Civil Extracontratual Familiar (Vida Privada)	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, por danos causados a terceiros pelas pessoas que habitem, a título legítimo, no local de risco identificado nas Condições Particulares, nomeadamente proprietários e arrendatários.</p> <p>2. Quando o Segurado for uma pessoa colectiva, considera-se também como Segurado a pessoa singular que tenha residência no referido edifício ou fracção, desde que esteja expressamente identificada nas Condições Particulares.</p> <p>3. Esta cobertura também abrange:</p> <p>a) A responsabilidade civil extracontratual das Pessoas Seguras em consequência da sua vida privada, relativamente a actos ou omissões cometidos exclusivamente em Moçambique, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares;</p> <p>b) A responsabilidade civil extracontratual das Pessoas Seguras até à idade de 24 anos, quando estejam deslocadas da residência permanente do Segurado por razões de continuação de estudos, sem prejuízo do âmbito territorial previsto na Cláusula 6;</p>	<p>Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, esta cobertura também não garante:</p> <p>a) Danos resultantes de qualquer actividade profissional ou de carácter lucrativo, praticada pelas Pessoas Seguras;</p> <p>b) Danos causados às Pessoas Seguras entre si, bem como aos seus parentes ou afins na linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados ainda que não coabitem com o Segurado;</p> <p>c) Danos causados ao Tomador do Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;</p> <p>d) Danos causados aos empregados domésticos do Segurado quando decorram de acidente que possa ser considerado como acidente de trabalho;</p> <p>e) Danos causados por bens, veículos e actividades que, nos termos da lei, devam ser objecto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;</p> <p>f) Danos causados por quaisquer outros veículos terrestres, aéreos ou aquáticos com motor, incluindo modelos motorizados com controlo à distância;</p> <p>g) Danos decorrentes de actos ou omissões dolosos praticados pelas pessoas cuja responsabilidade civil se segura, salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos;</p>



<p>c) Os danos causados a terceiros:</p> <p>i. Por empregados domésticos do Segurado, desde que os factos geradores de responsabilidade civil ocorram durante a prestação do respectivo serviço doméstico;</p> <p>ii. Pelas Pessoas Seguras durante a prática de desportos, excepto quando em competições ou nos respectivos treinos e desde que não sejam utilizados quaisquer tipos de armas ou veículos.</p>	<p>h) Danos decorrentes de actos ou omissões praticados sob a influência de narcóticos, estupefacientes ou medicamentos fora de prescrição médica, ou sob o efeito de álcool;</p> <p>i) Danos resultantes da utilização de velocípedes sem motor;</p> <p>j) Danos resultantes da participação em rixas ou desordens;</p> <p>l) Danos causados a objectos ou animais confiados ou à guarda das Pessoas Seguras;</p> <p>m) Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;</p> <p>n) Danos causados por edifício ou fracção de edifício, propriedade do Tomador do Seguro ou de qualquer das Pessoas Seguras, ainda que seguros pelo presente contrato;</p> <p>o) Danos causados pelos bens seguros;</p> <p>p) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que a Pessoa Segura estaria obrigada na ausência de tal acordo ou contrato;</p> <p>q) Danos decorrentes de poluição não accidental;</p> <p>r) Indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (punitive damages), “danos de vingança” (vindictive damages), “danos exemplares” (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica moçambicana;</p> <p>s) Danos causados por animais detidos, a qualquer título, pelas Pessoas Seguras.</p>
---	---

CLÁUSULA 5 - ÂMBITO DAS GARANTIAS DA COBERTURA COMPLEMENTAR E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Furto ou Roubo	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
1 Esta cobertura abrange os danos directamente causados aos bens seguros, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado,	1 Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos por:



<p>praticado:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Com escalamento ou arrombamento;b) Com utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou sub-repticiamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;c) Por quem se introduza ilegitimamente no edifício ou fracção, ou nele permaneça escondido com tal intenção, cometendo o delito quando a habitação se encontre fechada;d) Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que habite ou se encontre no edifício ou fracção, ou pondo-a na impossibilidade de resistir. <p>2 A presente cobertura, em seguros de conteúdos, abrange o furto e o roubo de dinheiro, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares. Porém, o furto e roubo de dinheiro que se encontre na residência não permanente do Segurado apenas está garantido se for cometido quando esta residência se encontrar habitada.</p> <p>3 Para efeito desta Cobertura entende-se por:</p> <ul style="list-style-type: none">a) ARROMBAMENTO - o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada no edifício ou em lugar fechado dele dependente;b) ESCALAMENTO - a introdução no edifício, ou em lugar fechado dele dependente por:<ul style="list-style-type: none">i. Local não destinado normalmente a entrada, nomeadamente telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem, desde que difíceis de transpor a qualquer pessoa sem o	<ul style="list-style-type: none">a) Furto e roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Segurado ou as Pessoas Seguras, bem como os seus parentes ou afins na linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, ainda que com eles não coabitem;b) Furto e roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fracção;c) Furto e roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;d) Furto de veículos que tenham sido guardados com as chaves na ignição, excepto em caso de arrombamento do local onde se encontrem e este seja uma garagem privativa individual fechada e de uso exclusivo do Segurado.e) Furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respectivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fracção, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa. <p>2 Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante o furto :</p> <ul style="list-style-type: none">a) De bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios ou fracções que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave, com excepção dos que se encontrem fixos ao edifício ou fracção seguros.b) De Valores, objectos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as peles de agasalho, armas e colecções, existentes em
---	--



<p>auxílio de outrem ou de objecto apropriado;</p> <p>ii. Abertura subterrânea não destinada a entrada.</p>	<p>residência não permanente, salvo quando a residência se encontrar habitada;</p> <p>c) De Valores, objectos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as colecções filatélicas ou de numismática, quando existentes em residência permanente que se encontre desabitada por período consecutivo superior a 30 dias, salvo se estes bens estiverem guardados em cofre embutido na parede ou fixo ao chão ou que tenha peso superior a 150 Kg;</p> <p>d) Durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fracção onde se encontram os bens seguros.</p>
---	--

2. Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>1. Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência de greves, tumultos e alterações da ordem pública entendendo-se como tal, para efeitos desta cobertura, as perdas ou danos aos bens seguros, directamente ocasionados pelo:</p> <p>a) Procedimento de qualquer pessoa que tome parte, conjuntamente com outras, em quaisquer perturbações da ordem pública (directamente ou não, relacionada com uma greve ou «lock-out»), mas desde que não se trate de uma ocorrência mencionada nas exclusões;</p> <p>b) Procedimento intencional de qualquer grevista ou trabalhador suspenso, para fomentar uma greve ou em resistência à suspensão ou «lock-out»;</p> <p>c) Procedimento de qualquer autoridade legalmente constituída, com o fim de evitar, reprimir ou tentar evitar qualquer dos procedimentos garantidos e referidos em a) e b), ou para minimizar as suas consequências.</p>	<p>1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, ficam igualmente excluídas do âmbito desta cobertura:</p> <p>a) Perdas ou danos ocasionados por expropriação, permanente ou temporária, resultante de confiscação, apropriação ou requisição, levada a efeito por qualquer autoridade legalmente constituída;</p> <p>b) Perdas ou danos ocasionados por expropriação, permanente ou temporária, de qualquer edifício, em resultado de ocupação ilegal desse edifício por qualquer pessoa;</p> <p>c) Contudo, e ao abrigo das alíneas anteriores, a Seguradora não fica desobrigada da sua responsabilidade perante o Segurado, relativamente aos danos materiais nos bens seguros que tenham ocorrido antes da referida expropriação.</p> <p>2. Ao abrigo desta cobertura não ficam, igualmente, garantidos quaisquer perdas ou danos ocasionados directa ou indirectamente por, ou que se devam ou sejam consequência de qualquer das seguintes ocorrências:</p> <p>a) Guerra, invasão, actos de</p>



<p>2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.</p>	<p>potências inimigas, hostilidades ou operações bélicas (com declaração de guerra ou não), guerra civil, lei marcial e poder militar ou usurpado;</p> <p>b) Motins e comoções civis, levantamento ou tomada de poder por militares, incluindo acções tomadas pelas autoridades existentes «de jure» ou «de facto» para prevenir, defender-se ou combater tais ocorrências;</p> <p>c) Acções hostis ou de guerra de qualquer pessoa que actue em nome ou em conexão com quaisquer organizações com actividades dirigidas para o derrube, pela força, do governo «de jure» ou «de facto», ou para o influenciar por actos de terrorismo e/ou violência;</p> <p>d) Quaisquer perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie.</p>
---	---

<h3>3. Danos por Água</h3>	
<p>Âmbito da Garantia</p>	<p>Exclusões Específicas</p>
<p>Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:</p> <p>a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respectivas ligações;</p> <p>b) Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, a presente cobertura é extensiva aos danos decorrentes de torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água não imputável ao Segurado, quando esta seja:</p> <p>i. Comprovada pelos respectivos serviços abastecedores; ou</p> <p>ii. Decorrente da falta de energia eléctrica comprovada pelos respectivos serviços</p>	<p>1 Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:</p> <p>a) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura.</p> <p>b) Devidos a pesquisas e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;</p> <p>c) Causados em edifícios, em caso de falta de manutenção da respectiva rede, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta já se encontrava deteriorada ou danificada, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;</p> <p>d) Provocados por instalações provisórias e ou que não obedecem às regras técnicas de execução e montagem;</p> <p>e) Que sejam consequência de facto originado fora do edifício.</p>



abastecedores.	2 Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos decorrentes de obras efectuadas no local de risco.
----------------	--

4. Pesquisa de Avarias	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de despesas efectuadas pelo Segurado com a pesquisa e reparação, no interior do edifício ou fracção seguro, de rotura, defeito ou entupimento na rede interna de distribuição de água ou de esgotos, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro abrangido pela alínea a) do âmbito da cobertura de “Danos por Água”.	Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, esta cobertura não garante os danos que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas já se encontravam deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas.

5. Danos Estéticos	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das despesas adicionais com a reparação ou substituição dos Bens Seguros que o Segurado tenha que suportar em consequência directa de qualquer sinistro, abrangido pelas coberturas efectivamente contratadas, que sejam necessárias para os seguintes fins: <ul style="list-style-type: none"> a) Continuidade e harmonia estética do edifício seguro; b) Coerência e harmonia estética do conjunto de bens móveis do mesmo tipo integrados no conteúdo ou Recheio Seguro de que o bem danificado faça parte. 	

6. Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as prestações por danos causados de modo accidental e imprevisto, em canalizações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos eléctricos, nas derivações que vão desde a respectiva rede geral pública até ao edifício seguro,	1 Para além das exclusões previstas na Cláusula 3, esta cobertura também não garante: <ul style="list-style-type: none"> a) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das instalações subterrâneas; b) Danos decorrentes de



<p>em consequência directa de qualquer evento enquadrável nas coberturas contratadas para os restantes Bens Seguros pelo presente contrato, desde que a responsabilidade pela correspondente reparação seja do Segurado.</p>	<p>deterioração ou desgaste normais devidos a uso continuado, desde que existam vestígios de que as canalizações ou instalações já se encontravam deterioradas previamente à ocorrência do sinistro, nomeadamente pela existência de danos anteriores sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição.</p> <p>2 Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.</p>
--	--

CLÁUSULA 6 - ÂMBITO TERRITORIAL

1. Salvo convenção em contrário, as coberturas do presente contrato apenas são válidas em território moçambicano.
2. Sem prejuízo do estipulado nas coberturas "Mudança Temporária" e "Privação Temporária de Uso da Residência Permanente", quando contratadas, os bens seguros apenas se encontram garantidos pelo presente contrato, enquanto se encontrem no local de risco indicado nas Condições Particulares.
3. Sendo efectuada extensão da cobertura de bens seguros a território estrangeiro, a lei aplicável ao contrato será a moçambicana.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 7 – DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.
3. A Seguradora que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça.
4. O incumprimento doloso do dever previsto no n.º 1 da presente cláusula determina a nulidade do contrato, tendo a seguradora direito ao correspondente prémio de seguro.



5. **Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 7, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de sessenta dias a contar do seu conhecimento:**
 - a) **Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a trinta dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
 - b) **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.**
6. **O contrato cessa os seus efeitos quinze dias após o envio da declaração de cessação ou quinze dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso esta nada responda ou a rejeite.**
7. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pro rata temporis” atendendo à cobertura havida.
8. **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:**
 - a) **A Seguradora cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;**
 - b) **A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio**

CLÁUSULA 8 - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. **O Tomador do Seguro ou o Segurado devem, na vigência do contrato e no prazo de oito dias subsequentes ao seu conhecimento, comunicar à Seguradora todos os factos susceptíveis de determinar um agravamento do risco.**
2. Verificado o agravamento, pode a Seguradora, no prazo de quinze dias, optar pela redução proporcional da garantia ou pela apresentação de novas condições.
3. O Tomador do Seguro pode, por seu turno e em igual prazo de quinze dias após ter recebido a comunicação referida no número anterior, propor a apresentação de novas condições, a redução da proporcional da garantia ou, em qualquer caso, a cessação do contrato.



CLÁUSULA 9 – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Ocorrendo agravamento do risco sem que tal situação tenha sido comunicada à Seguradora pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado e havendo sinistro, a Seguradora não está obrigada ao pagamento da correspondente indemnização, se o Tomador do Seguro ou o Segurado tiverem agido de má-fé.
2. Se não houver má-fé, a seguradora efectua a sua prestação reduzindo-a proporcionalmente à diferença entre o prémio convencionado no contrato e aquele que teria sido aplicado se a Seguradora tivesse conhecimento da verdadeira dimensão e natureza do risco.
3. Se o agravamento do risco tiver sido correcta e tempestivamente comunicado e ocorrendo sinistro durante o período em que está em curso o procedimento para modificação ou cessação do contrato como referido nos números 2. e 3. da Cláusula 8, a Seguradora efectua a prestação prevista no contrato.
4. Se o agravamento do risco tiver sido incorrecta ou tardiamente comunicado e ocorrendo sinistro, aplica-se o disposto nos números 1 e 2 desta Cláusula.

CLÁUSULA 10 - NULIDADE DO CONTRATO

1. O contrato é nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro.
2. No primeiro caso, a Seguradora não tem direito ao prémio, enquanto que no segundo caso não é obrigada a indemnizar o Segurado, mas tem direito ao prémio.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.
4. Na vigência do contrato, a Seguradora deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
5. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
6. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Seguradora pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.



CLÁUSULA 12 – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13 – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. Existindo terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, é-lhe conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efectuado no prazo de 15 dias subsequentes à data em que foi avisado pela seguradora.
6. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, implicando a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.
7. A Seguradora não cobre sinistro, de que o beneficiário tivesse conhecimento, ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

CLÁUSULA 14 - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se na data de renovação anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TERMO DO CONTRATO

1. O contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares, produzindo os seus efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da aprovação da proposta pela Seguradora, salvo se na mesma for indicada data de início posterior.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar, por



escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registado duradouro, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo da anuidade.

5. A Seguradora comunicará, por escrito, a denúncia do contrato ao credor hipotecário identificado nas Condições Particulares, com 15 dias de antecedência em relação ao termo da anuidade.

CLÁUSULA 16 - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. **A resolução do contrato de seguro, a sua denúncia e conseqüente não renovação ou a proposta de renovação em condições diferentes das contratadas, devem ser comunicadas por escrito por uma das partes à outra parte com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data da resolução ou do vencimento.**
2. **Em caso de fraude por parte do Tomador do Seguro, do Segurado ou do Beneficiário com a cumplicidade do Tomador do Seguro, a Seguradora pode resolver o contrato e tem direito à indemnização por perdas e danos.**
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Seguradora deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
7. **Após uma sucessão de sinistros, a Seguradora pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei ou das presentes Condições Gerais.**
8. **Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.**
9. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA 17 - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Seguradora para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade da Seguradora subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.



CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA

CLÁUSULA 18 - CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares e nas presentes Condições Gerais.
2. A determinação do Capital Seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e ou do Segurado, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.
3. **Seguro de Imóveis (seguro de edifício):**
 - a) **O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor patrimonial no caso de edifícios para expropriação ou demolição;**
 - b) **À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.**
4. **Seguro de Mobiliário ou de Recheio (seguro de conteúdo):**
 - a) **Equipamentos Electrónicos:** o valor do capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo; ou quando já não se comercializem bens novos iguais, ao custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes; ou ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso, sempre que o valor assim calculado seja inferior a 50% do custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes;
 - b) **Programas Informáticos (software utilitário):** o valor do capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado;
 - c) **Objectos de Arte, Antiguidades, Raridades e Objectos de Valor Histórico:** o valor do capital seguro deverá corresponder ao seu valor comercial no mercado da especialidade;
 - d) **Mobiliário e Outro Recheio:** o valor do capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens objecto do contrato por bens novos iguais ou equivalentes, salvo tratando-se de:
 - i. Bens que integram habitações alugadas mobiladas, cuja indemnização será calculada com base no respectivo valor em novo, à data do sinistro, depreciado em função do estado de conservação, uso e obsolescência;
 - ii. Bens obsoletos, os quais serão indemnizados pelo seu valor comercial;
 - e) Segurando-se **Objectos Especiais** não discriminados nem valorizados unitariamente, sem prejuízo do respectivo valor efectivo, se inferior, **considera-se 52.000,00 MTS como valor máximo seguro por cada objecto**, conjunto ou colecção, salvo se outro valor vier a ser convencionado nas Condições Particulares.
5. **Seguro de Outros Bens:**
 - a) **Veículos, Embarcações e Atréladados:** o valor do capital seguro deverá corresponder ao seu valor comercial. Para que estes se considerem seguros, devem estar devidamente discriminados e valorizados no contrato. Existindo extras e equipamentos opcionais, estes também devem estar discriminados e valorizados unitariamente para que se considerem seguros;



- b) **Painéis, Toldos, Resguardos, Estufas ou Túneis:**
- i. Componentes fabricados em materiais ditos não resistentes (plástico, borracha, oleado, vinil, tecido e outros análogos): o valor do capital seguro deverá corresponder ao custo em novo destes componentes, depreciado pela antiguidade, estado de conservação e uso;
 - ii. Componentes fabricados em materiais ditos resistentes (ferro, aço, pedra, betão ou outro material de resistência equiparada): o valor do capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição destes componentes por outros novos ou ao custo da respectiva reconstrução quando possível e menos onerosa.
- c) **Sistemas de Microgeração de Energia:** o valor do capital seguro deverá corresponder, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e obsolescência;
- d) **Benfeitorias:** o valor do capital seguro deverá corresponder ao custo da respectiva reconstrução ou reposição, salvo nos casos de componentes de sistemas de microgeração de energia cujo valor deve ser fixado nos termos referidos na alínea anterior.

CLÁUSULA 19 - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. **Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a Seguradora só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Seguradora.**
2. **Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Seguradora não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números, tratando-se de seguro de Imóveis. Tratando-se de Seguro de Mobiliário ou Recheio, a indemnização a pagar pela Seguradora não ultrapassará o valor do capital seguro definido em conformidade com os critérios previstos para estes seguros na cláusula anterior.**
3. **Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, as regras constantes dos números anteriores são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.**

CLÁUSULA 20 - ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DO CAPITAL SEGURO

1. Sem prejuízo no disposto na Cláusula anterior, fica expressamente convencionado que o capital dos bens seguros pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula anterior se o capital seguro for igual ou superior a 85% do valor dos bens seguros, calculados nos termos da cláusula 18 das presentes Condições Gerais.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Cláusula, desde que o comunique à Seguradora, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data de renovação anual da Apólice.
6. **O estipulado nesta Cláusula não se aplica:**
 - a) **Ao valor dos bens seguros relativos a veículos, atrelados e embarcações;**
 - b) **Directamente ao capital das seguintes coberturas, se contratadas:**



- i. Quebra de Vidros, Espelhos, Pedras Decorativas e Louças Sanitárias;
- ii. Quebra e Queda de Antenas;
- iii. Quebra e Queda de Painéis Solares Térmicos;
- iv. Danos em Bens do Senhorio;
- v. Privação Temporária de Uso de Residência Permanente;
- vi. Mudança Temporária;
- vii. Responsabilidade Civil Extra-contratual – Danos Causados pelos Bens Seguros;
- viii. Responsabilidade Civil Extra-contratual – Familiar (Vida Privada);
- ix. Pesquisa de Avarias;
- x. Danos Estéticos;
- xi. Danos em Instalações e Canalizações Subterrâneas.

CLÁUSULA 21 - REDUÇÃO AUTOMÁTICA E REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO

1. Edifício

Após a ocorrência de um sinistro, se o valor da indemnização apurada for igual ou inferior a 25% do capital seguro, não haverá lugar à redução automática do capital seguro.

Se o valor da indemnização for superior a 25% do capital seguro, este ficará até ao vencimento do contrato automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização apurada, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro e a Seguradora a aceite, pagando aquele o prémio complementar correspondente.

2. Conteúdo

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro e a Seguradora a aceite, pagando aquele o prémio complementar correspondente.

CLÁUSULA 22 – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O Tomador do Seguro e/ou Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, **sob pena de responderem por perdas e danos**, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. **A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Seguradora da respectiva prestação.**
3. Em caso de existência de mais que um seguro garantindo o mesmo bem e risco, funcionará em primeiro lugar o mais antigo, respondendo o mais recente em caso de insuficiência daquele.
4. Se algum dos contratos envolvidos não estabelecer o princípio estabelecido no número anterior aplicam-se as disposições legais vigentes.
5. Constituindo o objecto seguro uma fracção autónoma do imóvel descrito, considera-se este contrato como subsidiário do seguro principal, que eventualmente seja efectuado pelo administrador do edifício, funcionando o presente seguro na sua falta ou insuficiência.



CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 23 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:**
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) **A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora, seja a guarda e conservação dos salvados;**
 - c) **A prestar à Seguradora as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;**
 - d) **A não prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela;**
 - e) **A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.**
2. **O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:**
 - a) **A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;**
 - b) **A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;**
 - c) **A não impedirem, não dificultarem e a colaborarem com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;**
 - d) **A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;**
 - e) **A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;**
 - f) **A apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de bens seguros de que seja vítima, fornecendo à Seguradora documento comprovativo, bem como promover as diligências conducentes à descoberta dos objectos subtraídos e dos autores do crime;**
 - g) **A avisar a Seguradora, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;**
 - h) **Relativamente a qualquer sinistro de responsabilidade civil extracontratual, a não reconhecer unilateralmente a responsabilidade, no todo ou em parte, sem autorização da Seguradora.**
3. **O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:**
 - a) **A redução da prestação da Seguradora atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
 - b) **A perda da cobertura se for doloso.**
4. **No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Seguradora tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**



5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.
6. O Segurado obriga-se ainda a manter instalados e plenamente operacionais e em perfeito funcionamento os sistemas de prevenção e ou segurança do risco declarados na proposta e ou cuja existência tenha sido constatada pela Seguradora através de análise de risco, sob pena de aplicação do regime de agravamento do risco.
7. Relativamente à cobertura de responsabilidade civil, a Seguradora substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a mesma Seguradora ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo a Seguradora quaisquer custos daí decorrentes.
8. Impende sobre o Tomador do Seguro e/ou Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

CLÁUSULA 24 - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA SEGURADORA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. A Seguradora paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior podem ser pagas pela Seguradora antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado solicitem o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela Seguradora nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas da Seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pela Seguradora nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da Seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
5. A realização de gastos de afastamento e mitigação do sinistro com o prévio acordo da Seguradora não significa o reconhecimento da responsabilidade desta pela ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 25 - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. **A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato nos termos previstos na Cláusula 16.**

CLÁUSULA 26 - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. A Seguradora deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.



3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável à Seguradora, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII

PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 27 - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada nos termos estabelecidos na Cláusula 19 e nesta Cláusula, entre o Segurado e a Seguradora, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiros.
2. Salvo convenção em contrário, a Seguradora não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização destinar-se-á à reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, sendo os trabalhos pagos à medida da sua execução até ao valor seguro, sempre de harmonia com as disposições legais em vigor. Se, por causa que lhe seja imputável, o Segurado não iniciar a reparação ou reconstrução no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado a partir da data do sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os bens seguros, avaliados como materiais de demolição.
4. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado, sem prejuízo da franquia aplicável.
5. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se o disposto na Cláusula 19.
6. Na regularização dos sinistros observar-se-á ainda o seguinte:
 - a) Segurando-se uma rubrica com a designação de “verba de reforço” ou qualquer outra com o mesmo sentido, será apurada a insuficiência de capital verba a verba, independentemente de terem sido ou não atingidas pelo sinistro, sendo o capital seguro pela verba de reforço distribuído proporcionalmente por todas elas na medida da insuficiência verificada em cada uma;
 - b) Tratando-se de objectos de arte, antiguidades, raridades e objectos de valor histórico, para determinação dos prejuízos indemnizáveis tomar-se-á por base o custo da reparação, restauro, recuperação ou substituição do objecto sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Em qualquer caso, a indemnização não poderá exceder, até ao limite do respectivo valor seguro, o valor de mercado do objecto a preços correntes e ou de catálogo na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, não relevando para o efeito o valor obtido em leilões de arte para objectos similares, do mesmo autor ou épocas, nem será indemnizável pelo presente contrato qualquer perda de valor do objecto e ou perda de mercado decorrente do sinistro;
 - c) Tratando-se de colecções ou conjuntos, no caso de perda ou dano de qualquer objecto que delas faça parte, a indemnização devida pela Seguradora **não abrange o prejuízo ou depreciação causado nessa colecção ou conjunto;**
 - d) Tratando-se de colecções de livros ou de livros editados em vários tomos, a Seguradora apenas indemnizará o valor de cada livro ou tomo efectivamente danificado, não respondendo



pela diferença do custo entre a impressão anterior e a impressão que o Segurado entenda mandar fazer;

- e) Em caso de perda total de veículo de matrícula estrangeira, a Seguradora indemnizará exclusivamente, até ao limite do respectivo valor seguro, o valor comercial do veículo em Moçambique ou no país de matrícula, conforme o que for menor. Os salvados ficarão sempre em poder do Segurado, sem prejuízo da dedução do respectivo valor ao montante da indemnização.

CLÁUSULA 28 – INTERVENÇÃO DA SEGURADORA

1. É facultado à Seguradora mandar proceder às remoções que julgue convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.
2. **O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.**

CLÁUSULA 29 - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. A Seguradora paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. **Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à Seguradora, ou a quem esta indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.**

CLÁUSULA 30 - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

1. A Seguradora não pagará qualquer indemnização ao Segurado sem que em relação a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado:
 - a) Lhes dê conhecimento, em caso de sinistro de perda parcial;
 - b) Obtenha o seu prévio consentimento, em caso de sinistro de perda total.
2. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
3. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 31 - SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

1. Salvo estipulação em contrário expressa nas Condições Particulares, o seguro de bens em regime de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da vigência do contrato, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.



CLÁUSULA 32 - SEGURO DE BENS ADQUIRIDOS AO ABRIGO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

1. Quando os bens seguros tenham sido adquiridos ao abrigo de um contrato de locação financeira, o presente contrato também garante, relativamente àqueles bens, a responsabilidade civil extracontratual do locador identificado nas Condições Particulares. Neste caso aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o estipulado no nº 16 da Cláusula 4 das presentes Condições Gerais.
2. Ao seguro de bens adquiridos em regime de locação financeira é aplicável o disposto na Cláusula 30, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 33 - FRANQUIA

1. Ao valor das indemnizações que nos termos deste contrato couber à Seguradora pagar, serão deduzidas as franquias constantes das Condições Particulares ainda que o pagamento seja efectuado directamente à entidade reparadora do bem seguro ou a qualquer outra pessoa ou entidade que a ele tenha direito.
2. Exceptuam-se do referido no número anterior as indemnizações devidas a terceiros lesados ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, caso em que o valor da Franquia é devida à Seguradora pelo Segurado ou pelo Tomador de Seguro.
3. O Tomador do Seguro ou a Seguradora podem propor, por escrito e com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data de renovação anual do contrato, a modificação do valor das franquias.

CLÁUSULA 34 - SUB-ROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência do valor da mesma, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. A Seguradora poderá exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente com o tipo de reconhecimento que julgar apropriado.
3. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
4. Assiste à Seguradora o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei ou de disposição constante do presente contrato.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 35 - REGIME DE CO-SEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na respectiva Cláusula.

CLÁUSULA 36 - DOS MEDIADORES DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Seguradora, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto no número seguinte.



2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Seguradora, o mediador de seguros ao qual a Seguradora tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

CLÁUSULA 37 - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As excepções, invalidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que dele beneficiem.

CLÁUSULA 38 - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

No acto de pagamento de qualquer importância a coberto deste contrato, a Seguradora, sempre que a lei o permita, poderá proceder ao desconto de quaisquer quantias que lhe sejam devidas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado

CLÁUSULA 39 - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas neste contrato consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social da Seguradora ou da sucursal, consoante o caso.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A Seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.
4. A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro, do Segurado ou da Pessoa Segura deve ser comunicada à Seguradora, nos trinta dias subsequentes à data em que se verifica, por carta registada, ou outro meio do qual fique registo escrito, **sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

CLÁUSULA 40 - LEI APLICÁVEL

A lei aplicável a este contrato é a lei moçambicana.

CLÁUSULA 41 - FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o determinado na lei civil.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares como Coberturas.

001 - ACTOS DE VANDALISMO	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>1. Esta cobertura garante os danos, incluindo os resultantes de incêndio ou de explosão, directamente devidos a:</p> <p>a) Actos de Vandalismo ou Maliciosos, entendendo-se como tal os actos praticados por terceiros com a intenção de destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou inutilizar os bens seguros;</p> <p>b) Actos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a) para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.</p> <p>2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.</p>	<p>Para além das exclusões previstas na cláusula 3 das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:</p> <p>a) Danos decorrentes de graffiti - inscrições ou desenhos pintados ou gravados - nos bens seguros;</p> <p>b) O roubo e o furto, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura.</p> <p>c) Actos de sabotagem.</p>

003 - EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>1. Esta cobertura garante os danos accidentais directamente causados aos equipamentos identificados e valorizados no contrato como constituindo o seu objecto.</p> <p>2. A presente cobertura também garante os danos directamente causados aos referidos equipamentos em virtude de</p>	<p>1. Para além das exclusões previstas na cláusula 3 das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:</p> <p>a) Os danos causados pelos eventos enquadráveis nas coberturas previstas nos nºs 2, 3 e 4 a) da Cláusula 2 das Condições Gerais, quer tenham sido contratadas ou não, sem prejuízo da cobertura dos riscos referidos em 2 do</p>



<p>efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio, nos precisos termos previstos na Condição Especial “Riscos Eléctricos”.</p> <p>3. A presente cobertura não é cumulativa com a de “Riscos Eléctricos” ou “Riscos Eléctricos 1º Risco”, quando contratada.</p> <p>4. Em caso de sinistro a indemnização será calculada nos termos definidos na alínea a) do número 4 da Cláusula 19 e nas Cláusulas 20 e 28.</p> <p>5. As indemnizações devidas em caso de sinistro parcial dos bens mencionados nas alíneas i) e j) do n.º 1 das exclusões específicas desta cobertura, serão sempre calculadas tendo em conta a depreciação decorrente do uso.</p>	<p>âmbito desta garantia.</p> <p>b) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados à Seguradora;</p> <p>c) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração, por falta de uso ou acção progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;</p> <p>d) Os danos pelos quais sejam contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;</p> <p>e) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;</p> <p>f) Os danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos abrangidos por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;</p> <p>g) Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de acordos de manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo garantido pela presente cobertura.</p> <p>Por “acordo de manutenção” deve</p>
--	---



	<p>entender-se: a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções, efectuados pelo fabricante ou fornecedor dos bens seguros ou por firmas especializadas, incluindo: (1) verificação periódica do estado de funcionamento; (2) manutenção preventiva; (3) eliminação de defeitos ou reparações devidos a uso ou desgaste normais; (4) eliminação de falhas ou reparações de danos devidos ao funcionamento normal, sem envolvimento de quaisquer factores externos;</p> <p>h) Os danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou eléctrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobreensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama) garantido pela presente cobertura;</p> <p>i) Os materiais auxiliares, consumíveis ou de laboração, tais como reveladores fotográficos, fitas de máquina de escrever e papéis preparados, películas, suportes de som, tais como fitas magnéticas e discos, sistemas de leitura de som incluindo agulhas de gira-discos, filtros e outros bens da mesma natureza;</p> <p>j) As fontes de luz, salvo se o bem seguro, da qual a fonte faz parte ou ao qual se encontrava ligada na altura da ocorrência do sinistro, tiver sofrido algum dano que seja indemnizável por esta cobertura;</p> <p>k) As ampolas e válvulas, salvo no caso de danos causados por incêndio, queda de raio, explosão, implosão ou meios empregues para os combater, demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos, bem como por água, humidade ou inundações.</p> <p>2. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a garantia desta Condição Especial também não</p>
--	---



	abrange os danos sofridos por memórias externas e informações nelas contidas.
--	---

004 - FENÓMENOS SÍSMICOS

Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>1. Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda de incêndio resultante destes fenómenos.</p> <p>2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.</p> <p>3. Quando garantida a responsabilidade parcial da Seguradora o Segurado participará nos danos com base na percentagem a seu cargo estabelecida nas Condições Particulares, sem prejuízo da franquia e limite de indemnização também aí previstos.</p>	<p>Para além das exclusões previstas na cláusula 3 das Condições Gerais, esta cobertura também não garante os danos:</p> <p>a) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e ou cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;</p> <p>b) Em edifícios devolutos, total ou parcialmente, que se destinem a demolição;</p> <p>c) Em edifícios que, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, já se encontravam danificados, defeituosos, desmoronados ou deslocados das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.</p>

008 - RISCOS ELÉCTRICOS

Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>a) Esta cobertura garante os danos directamente causados aos equipamentos identificados e valorizados no contrato como constituindo o seu objecto, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou</p>	<p>Para além das exclusões previstas na cláusula 3 das Condições Gerais, esta cobertura também não garante os danos:</p> <p>a) Causados a instalações eléctricas seguras, que não obedeçam às normas legais e regulamentares e de boas práticas de execução e montagem</p> <p>b) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes electrónicos, salvo</p>



<p>não de incêndio.</p> <p>b) Podem ser objecto desta Condição Especial os aparelhos ou máquinas eléctricas, transformadores, suas instalações eléctricas e acessórios;</p> <p>c) Esta Condição Especial não é cumulativa com a Condição Especial de "Equipamento Electrónico", quando contratada</p>	<p>quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objecto vizinho;</p> <p>c) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.;</p> <p>d) Devidos a desgaste pelo uso, ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;</p> <p>e) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.</p>
---	--

009 - RISCOS ELÉCTRICOS EM 1º RISCO

Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor do capital indicado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, os danos directamente causados a quaisquer máquinas eléctricas e electrónicas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas (que obedeçam às normas legais, regulamentares e de boas práticas de execução) e aos seus acessórios, desde que existentes no local de risco, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobreintensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.</p> <p>2. Esta cobertura não é cumulativa com a de "Equipamento Electrónico" ou de Avaria de Máquinas, quando contratadas.</p>	<p>Para além das exclusões previstas na cláusula 3 das Condições Gerais, esta cobertura também não garante os danos:</p> <p>a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes electrónicos, salvo quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objecto vizinho;</p> <p>b) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.;</p> <p>c) Devidos a desgaste pelo uso, ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;</p> <p>d) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.</p>



011 - DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS	
Âmbito da Garantia	Exclusões Específicas
<p>Esta cobertura garante, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, os danos causados em géneros alimentícios, quando armazenados em frigoríficos ou em arcas frigoríficas, em consequência directa de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Avaria do aparelho refrigerador;b) Perda acidental do fluido refrigerante;c) Interrupção da recepção de energia eléctrica pelo aparelho contentor dos bens, devida a sinistro abrangido pelas garantias efectivamente contratadas e que danifique directamente outros bens seguros por esta apólice.	<ul style="list-style-type: none">1) Para além das exclusões previstas na cláusula 3 das Condições Gerais, esta cobertura também não garante os danos devidos a falha de corrente eléctrica, da rede pública ou privada, sem prejuízo da cobertura do risco referido em c) do âmbito de garantia.2) O presente contrato também nunca garante:<ul style="list-style-type: none">a) Deterioração em bens seguros cuja validade de consumo já tenha caducado à data do sinistro;b) Perdas de volume, defeito ou vício próprios;c) Decomposição ou putrefacção natural dos bens seguros.

